



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720083/2007-31
Recurso nº 883.278 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.664 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REVISÃO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - GLOSA

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, o que não se verifica nos autos. Quanto a área de utilização limitada, indispensável a apresentação do ADA para tornar regular a dedução da mesma.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 07105/00060/2007 (fls. 01/04), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 144.314,98**, correspondente ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Santa Rita do Bracui” (NIRF 2.952.254-4), com **214,3 ha**, localizado no município de Angra dos Reis – RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e os juros de mora encontram-se às fls. 02 e 04.

A ação fiscal, resultante de revisão da DITR/2003, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10 (Edital nº 025/2007, afixado em 20/09/2007, doc./cópia de fls. 15), para o contribuinte apresentar:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, e

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrado no CREA, contendo todos os elementos da pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Por não ter atendido a citada intimação, a autoridade fiscal além de considerar não comprovada a isenção da área de preservação permanente declarada de **214,3 ha**, desconsiderou o VTN declarado de **R\$130.654,42 (R\$ 609,68/ha)**, arbitrando-o em **R\$1.847.476,01 (R\$ 8.620,98/ha)**, com base no SIPT da RFB.

Consequentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada com a alíquota máxima de 3,3%, prevista para a sua dimensão, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 60.956,70**, conforme demonstrativo de fl. 03.

Cientificado deste lançamento em **30/11/2007** (ART fls. 18), o contribuinte apresentou em **27/12/2007** a impugnação de fls. 26/30, exposta nesta sessão e instruída com os documentos de fls. 31/35 e 38/46. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- a notificação de lançamento refere-se à suposta mora do contribuinte, relativo ao ITR 2003 para o imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita do Bracuí;

- cita a legislação (Lei nº 9393/96) e alega que fez corretamente a apuração do ITR com base, no que entende ser, isto é, sobre a área de preservação permanente, no caso, toda a área do imóvel, não incide o imposto, visto o VTNT encontrado ser “zero”.

- a dúvida do fisco seria se existe área de preservação permanente a justificar a ausência de valor para a base de cálculo do imposto; entretanto essa zona de preservação é facilmente demonstrada pela análise da anexa documentação;

- faz referência à declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, datada de 09/03/1992, em que declara que a área em tela inclui-se no Plano Diretor Municipal, Lei nº 162L.O, de 12/12/1991, como “Zona de Preservação Permanente – ZPP”, por ser área de manguezal;

- anexa cópia de memorial descritivo elaborado por técnico agrimensor registrado no CREA que, juntamente com a certidão de ônus real do imóvel comprovam que a área está integralmente dentro da chamada ZPP, justificando ser área não tributável;

- evoca ementas do STJ que se referem à necessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA para exclusão de APP da tributação do ITR (dispensa de prévia comprovação, § 7º, art. 10, da Lei 9.393/96);

- protesta, ainda, o impugnante, pela produção de prova documental suplementar e pericial de engenharia;

Ao final, o contribuinte requer que seja anulada a notificação de lançamento e homologado o DIAT apresentado, reconhecendo-se o VTNT equivalente a “zero” para o imóvel identificado como Fazenda Santa Rita do Bracuí.

Registre-se que o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/Recife para esta DRJ/Brasília, conforme Portaria RFB/SUTRI nº 1.158 de 17/04/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo no que tange à impugnação da desconsideração da área de preservação permanente apontada pela contribuinte.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Área de preservação permanente

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-O, que dispõe, verbis:

"Art. 17-O- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

Quanto à Lei 9393/96, com a redação dada a seu art.10 pela MP 2166/01, é de se notar que o mesmo não se refere a Ato Declaratório Ambiental, mas a dispensa de comprovação da área de reserva, de preservação permanente e outras, sendo certo que o ADA por sua natureza não seria próprio a efetivação de tal comprovação, se tratando de exigência de caráter legal a viabilizar a atividade fiscalizadora do Poder Público. Isto posto, por tratarem de matérias distintas, a nova redação da Lei 9393/96 não teve o condão de revogar o artigo 17-O da Lei 6938/81.

No caso presente, a não apresentação do ADA relativo ao exercício em tela, devidamente protocolado no prazo legal é razão suficiente para afastar a pretensão de ver restabelecida a dedução da área de preservação permanente de que trata os autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10073.720083/2007-31
Acórdão n.º **2802-001.664**

S2-TE02
Fl. 148

CÓPIA